



Juízo: 7º Juizado Especial Cível - Porto Alegre

Processo: 9002504-45.2018.8.21.2001

Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Interpretação / Revisão de Contrato Autor:
_____ e outros Réu: _____.

Local e Data: Porto Alegre, 18 de julho de 2019

PROPOSTA DE SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o RELATÓRIO, nos termos do artigo 38 da Lei de nº 9.099/95.

Trata-se de ação de restituição integral dos valores pagos em passagens aéreas que foram canceladas por motivo de saúde, bem como indenizatória por danos morais, ante a negativa do reembolso e situação peculiar dos autores.

Narraram os autores que adquiriram passagens em março de 2018 com destino a Lisboa, prevista para junho/2018. Contudo, por intercorrências na doença de um dos autores, conforme atestados médicos de fls. 30/31 e 40, houve a necessidade de cancelamento das passagens. Assim, requereram o reembolso integral de R\$ 7.139,70, referente aos dois bilhetes e danos morais.

Em sede de defesa, a ré sustentou que se trata de um pacote promocional e que o cancelamento não implica em reembolso, assim, pugnou pela improcedência da ação.

Compulsando os autos, em breve síntese, constato ser incontroversa a compra de duas passagens áreas no valor de R\$ 3.569,85 cada para pagamento em 10 parcelas de R\$ 359,85. De fato, os autores necessitaram pedir o cancelamento das passagens dias antes da viagem, por motivos de saúde de um dos réus, conforme demonstraram pela documentação médica acostada.

Assim, seguindo o entendimento da Juíza Titular, a cláusula contratual que prevê retenção de 100% do valor pago pelo cancelamento do contrato, mesmo em se tratando de passagens promocionais, se mostra abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, com o que deve ser declarada nula de pleno direito, nos moldes do art. 51, inc. IV do CDC.

Importante registrar, que tal abusividade não há de ser declarada em todos os casos, mas apenas, quando a situação concreta evidenciar fato peculiar que ocasionou o cancelamento às vésperas do embarque. *In casu*, a situação que impediu os autores de embarcarem mostrou-se totalmente alheia a sua vontade, pois o fato improvável impediu a viagem. Ainda que o autor já tivesse diagnóstico de câncer, como defendeu a ré, não tinha como saber a doença reincidiria, necessitando reiniciar o tratamento. Tampouco estaria obrigado a suspender, por cautela, todas as atividades e planos de vida em decorrência de um diagnóstico.

Assim, eventuais desistências, por motivos relevantes, e devidamente comprovados, devem ser excetuadas da regra geral prevista no contrato em caso de cancelamento.

Portanto, tendo em vista que o cancelamento da viagem se deu em razão de doença de um dos contratantes poucos dias antes da data aprazada para o embarque, por motivo de doença grave, cabível a restituição do montante pago.

Por fim, no tocante ao pedido de danos morais, tenho que não merece prosperar, vez que, ainda que de forma indireta quem deu causa ao cancelamento da viagem foram os próprios autores, tendo a ré apenas seguido a risca as cláusulas por ela estipuladas, ora reformada. Dessa forma, a sugestão da decisão, para fins do artigo 40 da Lei 9.099/95, é pelo julgamento



de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação promovida por _____ e _____
contra _____

_____, para condenar a parte Requerida à restituição do valor pago pelas passagens no valor de R\$ 7.139,70 (sete mil cento e trinta e nove reais e setenta centavos), a ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, a partir da data do desembolso, acrescido juros legais, à razão de 12% ao ano, a contar da data da citação, incidentes até a data do pagamento.

À MM. Juíza Presidente do 7º Juizado Especial Cível para a devida apreciação.

Com o trânsito em julgado, intime-se o Requerido _____, para o cumprimento da sentença, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 52, caput, da Lei nº 9.099/95 e art.

523, do CPC.

Sem custas e honorários, diante dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95. Com a homologação, publique-se, registre-se, intimem-se.

Porto Alegre, 18 de julho de 2019

Natasha Arais - Juiz Leigo



Juízo: 7º Juizado Especial Cível - Porto Alegre

Processo: 9002504-45.2018.8.21.2001

Tipo de Ação: Responsabilidade do Fornecedor :: Interpretação / Revisão de Contrato Autor:
_____ e outros Réu: _____.

Local e Data: Porto Alegre, 18 de julho de 2019

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.

Nos termos do art. 40, da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários na forma da Lei.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal. Diligências legais.

Porto Alegre, 18 de julho de 2019

Dra. Martinha Terra Salomon - Juíza de Direito

Avenida Protásio Alves, 8144 - Protásio Alves - Porto Alegre - Rio Grande do Sul - 91310-001 - (51)



3386-1145



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Martinha Terra Salomon

DATA

18/07/2019 19h32min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000825774851

